



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004298-15.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, é embargado PAULO SESTARO FILHO (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59775

Embargos de Declaração Cível nº 1004298-15.2022.8.26.0562/50000

Comarca: Santos

Juiz de 1ª Instância: Andre Diegues da Silva Ferreira

Embargante: Centro Trasmontano de São Paulo

Embargado: Paulo Sestaro Filho

Embargos de Declaração – Alegação de vícios no julgado – Não ocorrência – Tentativa de rediscussão sobre a majoração dos honorários sucumbenciais em virtude do trabalho advocatício recursal - Matéria suficientemente analisada – Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 391/407 que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante.

A parte Embargante argumenta haver vícios no julgado. Diz que inexistiu qualquer falha ou defeito na prestação dos serviços para justificar a condenação da operadora na obrigação de pagar uma indenização por danos morais. Aduz que o valor indenizatório fixado é desproporcional. Alega que houve afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prequestiona a matéria.

É o Relatório.

Não há vícios no julgado.

A parte Embargante pretende clara rediscussão da matéria abordada no v. Acórdão, demonstrando inconformismo com o resultado,

para o que não se prestam os Embargos de Declaração.

A jurisprudência vem entendendo que a mera negativa de autorização de exame/tratamento médico ocasiona aflição psicológica e enseja dano moral independentemente de prova.

A recusa ao fornecimento do tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do Autor representa ilícito que impôs ao paciente, sofrimento desnecessário, ofensa a seu direito à integridade psicofísica que se extrai de seus direitos fundamentais à vida e à saúde e que merece compensação, descabendo exigir prova.

Também entendo que a indenização por dano moral foi fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que dizer-se omissio, obscuro, ou contraditório o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado aspecto. Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e

então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

Nada mais a declarar.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator